

PROCESSO: 252681/2021

REQUERENTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

ASSUNTO: Projeto de Lei dispõe sobre a criação do programa “Horta na Escola” na rede de ensino municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PARECER N° 126/AMUR/2021

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei municipal que dispõe sobre a criação do programa “Horta na Escola” na rede de ensino municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

O presente procedimento veio instruído com minuta do projeto de lei e encaminhamento do expediente a este procurador.

Da Iniciativa

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, tenho que esta **não** atende ao princípio da legalidade, pois, segundo o inciso III do §1º artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o tema do projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme transcrito abaixo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[...]

Desta forma, atendido a este requisito, s.m.j., **há infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.**



Da criação do programa “Horta na Escola”

O projeto de lei em estudo cria o programa “Horta na Escola”, que deve ser desenvolvido, *a priori*, na rede municipal de ensino Cachoeiro de Itapemirim. Ressalto aqui os termos a seguir expostos:

[...]

Art. 5º O programa “Horta Escolar” será desenvolvido e implantado nas escolas do município, podendo se expandir para áreas públicas destinadas pelo executivo municipal para essa finalidade.

Art. 6º O Poder Executivo ficará encarregado de fornecer orientações técnicas necessárias à execução do programa.

[...]

Art. 8º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com instituições de ensino ou com a iniciativa privada, objetivando a viabilização do programa.(grifos nossos)

Existência de Vícios de Técnica Legislativa

Importante enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Da leitura do projeto nota-se que a redação do texto do artigo 10 mantêm a numeração ordinal, o que vai de encontro à Lei Complementar nº 95/98, cujo artigo 10, inciso I, assim prescreve:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Portanto, referido artigo do Projeto de Lei em referência apresenta **inconsistência de redação, devendo ser corrigido.**



A iniciativa do nobre edil é valorosa, digna de ser levada em consideração pelo gestor Municipal, contudo, não se pode olvidar que a mesma violou dispositivo previsto na Lei Orgânica Municipal, principalmente em relação aos trechos acima destacados. Assim sendo, o referido projeto não pode prosseguir, pois eivado de ilegalidade.

Conclusão

Com essas considerações, s.m.j., opino pela ilegalidade/inconstitucionalidade do presente projeto de lei Municipal.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de dezembro de 2021.

Francisco Ribeiro
Procurador Municipal
OAB-ES 8837

